

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO N°. 1.679/2023

"Dispõe sobre a retenção de imposto de renda, nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública direta do Município, suas Autarquias e Fundações, a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens e serviços.

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições Legais, especificamente pelo disposto nos artigos 64, inciso IX Lei Orgânica Municipal;

Considerando à Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema nº 1.130 da repercussão Geral quanto ao artigo 158, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando O artigo 2º-A, da Instrução Normativa nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil – RFB, e alterações ulteriores, que estabelece a obrigatoriedade da retenção na fonte, do imposto de renda;

Considerando O artigo 64, da lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deve ser entendido em conformidade com o texto constitucional, de forma que os pagamentos realizados por órgãos, da administração direta, autarquias e fundações do Município, estão sujeitos a incidência na fonte do imposto sobre a renda.

(Handwritten signature of Lucas Emílio Silveira)
Lucas Emílio Silveira
Contador

(Handwritten signature of CRC/MG)
CRC/MG 107885/Q

Art. 1º A partir de 01 de setembro de 2023, os órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, ao efetuarem pagamento à pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens e serviços em geral, inclusive obras, ficam obrigados a promover a retenção

(Handwritten signature of Edson de Souza Vilela)
EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 152093
PREFEITO

(Handwritten signature of Alessandro Eustáquio B. Schmitt)
Alessandro Eustáquio B. Schmitt
Procurador Geral
Municipal

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



do imposto de renda, com base na Instrução Normativa nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, e as alterações ulteriores, ocorridas e que possam ocorrer, com a observância do disposto neste Decreto.

§ 1º As retenções de trata o caput deste artigo serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 2º-A, da Instrução Normativa nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

§ 2º Não estarão sujeitos à retenção do imposto de renda, os pagamentos realizados nas hipóteses elencadas no artigo 4º da Instrução Normativa nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 2º A obrigação de retenção do Imposto de renda – IR alcançará todas as relações de compras, os pagamentos e os contratos efetuados pelos órgãos mencionados no artigo 1º deste Decreto, inclusive os convênios ou instrumentos congêneres celebrados com as organizações da sociedade civil, excetuando as dispensas previstas na legislação vigente.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores deverão, a partir da data estabelecida no caput do artigo 1º, deste Decreto, emitir notas fiscais, as faturas ou os recibos, com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto no caput deste artigo, a partir de 01 de setembro de 2023, não poderão ser aceitos pelos órgãos mencionados no caput do artigo 1º, deste Decreto, para fins de liquidação de despesa.

Art. 4º Os órgãos mencionados no artigo 1º, deste Decreto, deverão, no prazo de 15 dias, da publicação deste Decreto:

I – tomar as providências necessárias para adaptar os editais de licitação e os respectivos contratos administrativos a fim de constar a observância das hipóteses de retenção do Imposto de renda – IR, previstas neste Decreto; e

II – comunicar às pessoas jurídicas contratadas para que observem o disposto no caput do artigo 3º, deste Decreto.

Art. 5º Os valores retidos pelos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, deverão ser recolhidos em conta bancária indicada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Lucas Emiliano Silva
Contador

EDSON DE SOUZA VIEIRA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 152059
PR-FEITO

Eustáquio Schmitt
Advogado Geral